

**ERRATA – ANULA A PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO 383, DE 05 DE JULHO DE 2013**

**LEI MUNICIPAL 2855, DE 26 DE JULHO DE 2013.**

**Dispõe sobre a alteração de dispositivos da lei 1.808/1998, com redação dada pela lei 1.947/2000 e lei 2.324/2004, na parte que especifica, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

**Artigo 1º.** O artigo 7º-A da Lei 1808, de 30 de abril de 1998, que criou o instituto de Previdência do Município de Araguaína – IMPAR, alterado posteriormente pelas Leis 1.947, de 04 de dezembro de 2000 e Lei 2.324, de 20 de dezembro de 2004, passa ser a seguinte:

**“Artigo 7º-A.** Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de servidor efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, percebidas pelo segurado, excluídas:

- I -função de confiança;
- II -gratificação por exercício de cargo em comissão;
- III -gratificação ou adicional em razão do local de trabalho;
- IV -diárias para viagens;
- V -ajuda de custo;
- VI -parcelas de caráter indenizatório;
- VII - salário-família;
- VIII - abonos;
- IX – horas extras;
- X - férias indenizadas;
- XI - terço de férias;
- XII - adicionais;
- XIII- insalubridade;
- XIV - periculosidade;
- XV - gratificações;
- XVI - licenças;
- XVII - incentivos financeiros;
- XVIII - produtividade;
- XIX - função gratificada; e
- XX - função comissionada.”



**Parágrafo Único** – Não se aplica os dispositivos deste artigo ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores com Lei específica.

**Artigo 2º.** A redação do parágrafo primeiro do artigo 15-C da Lei 1808, de 30 de abril de 1998, que criou o Instituto de Previdência do Município de Araguaína – IMPAR, alterada posteriormente pelas Leis nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000 e Lei 2.324, de 20 de dezembro, passa ser a seguinte:

**“Artigo 15º-C. (...)**

§ 1º - O Salário-Maternidade será composto por duas parcelas:

a) Salário de contribuição – calculado conforme artigo 7º, suportado pelo IMPAR; e

b) Complementação eventualmente percebidas, relacionadas nos incisos do artigo 7º - calculada pela média dos últimos 7 meses laborados, suportadas pelo Município.

------(NR)”

**Artigo 3º.** Os efeitos monetários, decorrentes da aplicação dessa Lei, que resultarem na aferição de pagamentos a maior de contribuição patronais e laborais que porventura tenham sido recolhidos indevidamente e destinados ao custeio da seguridade do IMPAR, serão atualizados e ressarcidos por compensação na forma de Decreto, de autoria do Executivo Municipal obedecendo com os limites da paridade, condicionando ao levantamento da dívida entre IMPAR e Prefeitura Municipal, ou restituição, cuja regulamentação se dará através de Lei específica.

**Artigo 4º.** Aplica-se ao IMPAR a íntegra da Lei Municipal 2.828, de 26 de março de 2013.

**Artigo 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de julho de 2013.



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
Prefeito de Araguaína